



# **MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º001/2025**

#### **RECORRENTE:**

**CB ENGENHARIA CIVIL LTDA**

Aos 24 dias do mês de setembro do ano 2025, às 10:00 horas, na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Perobal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação para proceder ao julgamento que se reporta ao Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual desclassificou a proposta da empresa **RECORRIDA**, na licitação que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços por empreitada por preço global, para execução de reforma do campo de futebol Society do Conjunto 29 de Dezembro, com recursos provenientes do Termo de Transferência Automática n.º 007/2024 firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte – SEES e o Município de Perobal – Pr.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Inicialmente, vale salientar sobre a tempestividade da apresentação das razões de recurso pela empresa **CB ENGENHARIA CIVIL LTDA**, sendo todos os documentos anexados e recebidos através do portal de compras <https://www.bll.org.br>.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO.**

##### **2.1. Alegou a RECORRENTE: CB ENGENHARIA CIVIL LTDA:**

- a)** Que atendeu o quantitativo mínimo para o item 9.27, no quesito: Cercamento de Alambrado de 50%, sendo a quantidade de 433,12 m²;
- b)** Que os atestados apresentados demonstram experiência em obras mais complexas que o objeto licitado.
- c)** Por fim a **RECORRENTE** requer a classificação de sua proposta.

#### **3. DAS CONTRARRAZÕES:**

- 3.1.** Não houve apresentação de Contrarrazões.



## **MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

#### **4. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO POR PARTE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

Destacamos que fora solicitado a empresa **AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA**, responsável pela elaboração dos Projetos e Termo de Justificativas Técnicas Relevantes de Obras/Serviços de engenharia análise do Recurso em questão, levando em consideração que o Edital e suas exigências foram elaborados com base nas peças elaboradas pela referida empresa.

Em resposta a solicitação a referida empresa deixou claro em seu parecer técnico que ocorreu divergência na descrição do item 9.27 quanto ao percentual solicitado no que tange o Cercamento de alambrado, onde cita corretamente o percentual de 50% (cinquenta por cento), entretanto, verificou-se um equívoco na somatória apresentada na tabela, que indica a metragem de **760,00 m<sup>2</sup>**, quando o valor correto deveria ser **308,87 m<sup>2</sup>**, correspondente a **50% (cinquenta por cento)** que deveria ser solicitado.

Quanto aos atestados apresentados pela empresa, considerando a complexidade das obras referidas por exemplo, a execução de muro de alvenaria com estacas, vigas e pilares e comparando-as com a obra em análise, de baixa complexidade, conclui-se que os atestados apresentados podem ser aceitos, uma vez que demonstram experiência em serviços de complexidade superior, tais documentos encontram-se em anexo.

#### **5. DA ANÁLISE DOS FATOS.**

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela **RECORRENTE**, passa-se ao julgamento.

Preliminarmente, é fundamental ressaltar que o Processo Licitatório em questão seguiu rigorosamente todas as diretrizes legais, com cada etapa devidamente publicada e conduzida em conformidade com todas as normas aplicáveis.

Ademias, é importante destacar que a licitação foi conduzida em estrita observância das exigências estipuladas na Lei Federal n.º 14.133/2021, que regula os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública, garantindo a transparência, a competitividade e a legalidade dos processos

Em análise acerca de tudo que fora dito tanto pela empresa **RECORRENTE**, ora, **CB ENGENHARIA CIVIL LTDA**, e pelo parecer emitido pela empresa responsável pela elaboração dos Projetos e Termo de Justificativas Técnicas Relevantes de Obras/Serviços de engenharia



## MUNICÍPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

**AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA**, em análise ao instrumento convocatório no item 9.27 e 9.28 temos que:

- 9.27. Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais (ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO E URBANISTA) que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico profissional; para os seguintes serviços:

| Descrição                                                            | % em relação ao licitado | Quantidade mínima | Unidade |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------|---------|
| Cercamento em alambrado                                              | 50%                      | 760,00            | M²      |
| Plantio de Grama Batatais                                            | 50%                      | 739,00            | M²      |
| Construção de sanitários em alvenaria e estrutura de concreto armado | 50%                      | 22,00             | M²      |

- 9.28. Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico operacional ou declaração equivalente, comprovando a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado;

| Descrição                                                            | % em relação ao licitado | Quantidade mínima | Unidade |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------|---------|
| Cercamento em alambrado                                              | 50%                      | 760,00            | M²      |
| Plantio de Grama Batatais                                            | 50%                      | 739,00            | M²      |
| Construção de sanitários em alvenaria e estrutura de concreto armado | 50%                      | 22,00             | M²      |

Desta feita resta claro que as empresas interessadas em participar do certame deveriam apresentar Certidões de Acervo Técnico expedidos pela CREA/CAU em nomes dos profissionais, assim como Atestados de Capacidade Técnico Operacional em nome da proponente que comprovasse a execução de **Cercamento em alambrado com quantidade mínima de 760,0 m²**.

Tal informação foi inserida do presente Edital em conformidade com o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes de Obras/Serviços de engenharia, o documento consta em anexo, abaixo:

29-04-92

PEROBAL



# MUNICÍPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

## 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU e/ou com base na seguinte justificativa técnica:

JUSTIFICATIVA: A execução de obra civil está prevista nas atribuições do Engenheiro Civil, profissão inserida ao CREA, conforme Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 - CONFEA; e também está prevista nas atribuições do Arquiteto e Urbanista, profissão inserida ao CAU, conforme resolução nº 21, DE 5 de abril de 2012- CAU/BR.

### Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

( x ) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

JUSTIFICATIVA:, Portanto, seguiremos o que diz o art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, será exigido como acervo técnico para a presente obra uma obra de complexidade semelhante com 50% da área ;

(x) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

JUSTIFICATIVA: A Lei n. 14.133, de 2021, em consonância com consolidada jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário), admite a exigência de atestados com quantidades mínimas, desde que limitadas até 50%

Assim analisando a curva ABC temos os seguintes serviços e quantidades:

Cercamento em alambrado – A= 760,00 m2

Plantio de Grama Batatais - A= 739,00 m2

Construção de sanitários em alvenaria e estrutura de concreto armado – A= 22.00 m2

JUSTIFICATIVA: A Lei n. 14.133, de 2021, em consonância com consolidada jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário), admite a exigência de atestados com quantidades mínimas, desde que limitadas até 50%

29-04-92

PEROBAL



## MUNICÍPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

Assim em análise ao pedido de recursos, parecer técnico e Edital, resta claro que ocorreu um erro no quantitativo mínimo solicitado em edital em relação ao Cercamento de alambrado.

Pois foi solicitado o quantitativo mínimo de 760,00 m<sup>2</sup> ao invés de 308,87 m<sup>2</sup>, que corresponderia ao 50% (cinquenta por cento) como a própria empresa responsável pela elaboração dos projetos menciona em seu parecer.

Resta evidente que a fase de habilitação ocorreu de forma equivocada, uma vez que o próprio Edital indicou de maneira incorreta a quantidade exigida para o item *Cercamento de alambrado*, descrevendo 760 m<sup>2</sup>, quando o correto seria 308,87 m<sup>2</sup>, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da área. Dessa forma, fica claro que a metragem solicitada no Edital estava equivocada.

Assim de acordo com § 2º do Art. 67 da Lei Federal n.º 14.113/2021, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo ao objeto da licitação.

Exigir comprovação de qualificação técnica superior a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, está em desacordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021, todo o exposto pode ser comprovado com base em decisões já existentes, de maneira que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende como correta a interpretação de que a fase de habilitação ocorreu com erro, especialmente quanto à quantidade indicada no Edital:

TCU - Acórdão n.º 397/2013 – Plenário:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DO PAC (CONCORRÊNCIA Nº 013/2007 E CONTRATO Nº 034/2008). RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DO PRAZO NA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO AO STF. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DO PEDIDO DO MP/TCU. ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS Nº 1.432/2010-P E 586/2011-P. DEVOLUÇÃO AO RELATOR A QUO. FIXAÇÃO DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.



# MUNICÍPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

CIÊNCIA.

(Disponível

em

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A397%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A397%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

Assim, o Ministro-Relator **VALMIR CAMPELO** deixa claro em seu voto que o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar. (Acórdãos nº.s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário).

O mesmo ainda orienta que, em futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

## 6. DA DECISÃO

Diante dos fatos, concluiu-se que ocorreu um erro insanável, tornando impossível o prosseguimento do certame, em virtude de este não atingir os fins desejados. Assim Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal nº14.133/2021.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar tal vício poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração verificar erro insanável no processo conforme disposto no § 1º art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

Evidente que diante dos fatos ocorridos que o interesse público não será completamente atendido por meio da realização da licitação com apresentação de qualificação técnica quanto ao item capacidade técnica profissional e operacional superior maior do que 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado.



## MUNICÍPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.444/0001-40

Rua Guassatonga, 895 - Tel.: (44) 3625-8300 - CEP 87.538-000 PEROBAL - PARANÁ

Assim caso a licitação seja mantida, esta poderá acarretar prejuízos a administração bem como para uma futura contratada, desta maneira a melhor opção é rever os atos praticados, anulando assim, a Concorrência Eletrônica n.º001/2025, e posteriormente realizar nova licitação com as devidas correções.

Por fim, com base no exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio firmam o convencimento de que, embora alguns argumentos da **RECORRENTE** apresentem fundamento, a licitação apresenta vícios que tornam necessária à sua **ANULAÇÃO**, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa **CB ENGENHARIA CIVIL LTDA**.

Cumprir observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em relação a Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, estão em conformidade com a legislação vigente e pertinente sobre o assunto.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, decide-se por receber o recurso interposto pela licitante **CB ENGENHARIA CIVIL LTDA**, eis que tempestivo, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão **RECORRIDA**.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação do Prefeito Municipal a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

#### **Agente de Contratação:**

VICTOR RYO KIMIYAMA

---

#### **Equipe de Apoio:**

LUIZ G. PIAGENTINI ZORATI

---

ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI  
AUGUSTINHO

---

EVERALDO CITRON

---

29-04-92

PEROBAL